

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS – AM
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 90002/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de agenciamento de viagens e serviços correlatos, compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, passagens rodoviárias nacionais, passagens fluviais nacionais, hospedagens com refeição (refeição somente para o hóspede) e seguro de viagem internacional para atender à Universidade Federal do Amazonas.

GPSCx CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída, inscrita no CNPJ no 48.494.310/0001-36, com sede na Avenida Vila Ema, n.º 1595, Bloco 02, Unidade 08 e-mail consultoriaeassessoria@gpsc.com, neste ato representada por seu sócio administrador Gabriel Augusto dos Santos Porto, devidamente inscrito no CPF sob o nº 470.081.548-52, portador da cédula de identidade RG/SP sob o nº 50.947.842-6, neste ato, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, vem, tempestivamente, com fundamento no art.º 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 10 do Edital, a presença de Vossa Senhoria apresentar sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, o que o faz consoante as razões de fatos e fundamentos a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se denota do item 1.2. e seguintes do edital, bem como se extrai do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019 e 164 da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentar impugnação é de 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, tendo em vista que a sessão pública será realizada no dia 12/03/2024, tempestivo a presente impugnação proposta na presente data, que dispensa preparo.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Empresa Impugnante presta serviços de Assessoria em Licitações Públicas, prestando serviços a diversos clientes dos mais diversos ramos de atividade, dentre os ramos de atividade, enquadram-se clientes prestadores de serviços objeto do presente certame.

Pois bem, na qualidade de Empresa especializada em Assessoria em Licitações Públicas, ao realizar a análise minuciosa do presente edital, a Impugnante constatou que o Edital, mais especificamente a Cláusula 11 da minuta do contrato, a qual prevê, que deverá apresentar ao CONTRATANTE, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da assinatura do contrato, um comprovante de “Garantia Contratual”, equivalente a 5,00% (cinco pontos percentuais) do Valor Total do Contrato, conforme transcrevemos a referida cláusula abaixo:

“[...] O contratado apresentará, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública ou, ainda, pela fiança bancária, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato.”

Da análise da referida cláusula, verifica-se que, em que pese a exigência de garantia contratual ou não, tratar-se de um exercício de discricionariedade da equipe de contratação, os atos administrativos discricionários, devem sempre observar o binômio da conveniência e oportunidade a fim de se obter o mérito administrativo.

Conforme adiante será exposto, evidenciaremos que a referida exigência de garantia contratual, embora consista em um ato discricionário, mostra-se incompatível com o objeto licitado, vez que não se trata de um serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, bem como os pagamentos somente são realizados a medida que os serviços são efetivamente prestados, não existindo riscos que justifiquem a exigência de tal garantia.

III. DA INOBSERVÂNCIA DO BINÔMIO: OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. DA NATUREZA DO OBJETO CONTRATUAL. DA FORMA DE PAGAMENTO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Conforme anteriormente narrado, o Órgão Público Licitante, estabeleceu no item 11 da minuta do contrato que: para garantir o fiel cumprimento das obrigações firmadas no presente contrato, a CONTRATADA deverá apresentar ao CONTRATANTE, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da assinatura do contrato, um comprovante de “Garantia Contratual”, equivalente a 5,00% (cinco pontos percentuais) do Valor Total do Contrato, mediante a opção por uma das seguintes modalidades: a) Caução em dinheiro; b) Fiança bancária; c) Seguro-garantia.

Antes de adentrar ao mérito, convém tecer algumas considerações relevantes acerca das motivações que tornam a exigência de garantia da execução um instrumento indispensável, para então, demonstrar os casos em que tal exigência, ao contrário, surtirá um efeito negativo para a administração pública, bem como para o interesse público, vez que irá restringir o caráter competitivo do certame, pois tal exigência, além de outros fatores, deve observar: a) os custos a serem suportados pelo contratado, b) avaliar a pertinência de tal exigência, frente a materialidade da contratação c) avaliar os impactos no orçamento estimado e na competitividade, conforme se extrai do acórdão nº 2274/2020 do Tribunal de Contas da União.

Na fase da execução contratual, desde que previsto de forma justificada e prévia no Edital a critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos. Trata-se de garantia contratual típica, a ser prestada pelo contratado, com o objetivo de precaver a Administração com relação a prejuízos ou danos causados durante a execução contratual. Verificamos que se trata de faculdade da Administração exigir ou não a garantia de execução do ajuste, sendo que, para tanto, deverá analisar a situação de cada contratação

a ser firmada, levando-se em conta a natureza do objeto, o prazo da contratação, o valor envolvido, os riscos identificados, entre outros critérios que sugerem a necessidade de uma garantia.

Joel de Menezes Niebuhr orienta que a exigência de garantia contratual básica pode produzir benesses e malefícios ao interesse público e, por essa razão, deverá ser analisada caso a caso, de acordo com as suas especificidades.¹⁶ De um lado, por meio da garantia contratual, a Administração poderá assegurar as obrigações assumidas pelo contratado, mas, por outro lado, a exigência de garantia contratual onerará as propostas a serem apresentadas pelos licitantes e poderá, em algumas circunstâncias, restringir o caráter competitivo do certame. Logo, a análise sobre a conveniência ou não de se exigir garantia contratual deverá ser realizada no caso concreto.

Vejam alguns exemplos de contratações que, em nosso entendimento, necessitam de garantia de execução contratual: contratações com valores elevados; serviços de natureza continuada, notadamente aqueles com dedicação exclusiva de mão de obra; obras e serviços de engenharia; e fornecimentos parcelados por longos períodos. Por outro giro, há outros objetos que, em nossa visão, dispensam a exigência de garantia, pela ausência de complexidade e riscos em sua execução, tais como: contratações

de valores menos expressivos; serviços e fornecimentos com entregas integrais e imediatas, em que não haja comprometimentos futuros do contratado, entre outras ocorrências de contratação mais simples. Vale ressaltar que tais quesitos devem ser analisados de forma conjunta, pois apenas a análise de um ou outro quesito, poderá levar a um entendimento equivocado acerca de tal exigência, ou não. Conforme prescrito no artigo 973 da Lei n.º 14.133/2021, o seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento. Dora Maria de Oliveira Ramos⁴, ao dissertar sobre garantias em contratos públicos esclarece que: “A exigência de prestação de garantia objetiva assegurar que o contratado efetivamente cumpra as obrigações contratuais assumidas, tornando possível à Administração a rápida reposição de eventuais prejuízos que possa vir a sofrer em caso de inadimplemento”.

Vê-se, portanto, que a exigência de garantia recai sobre a esfera de discricionária assegurada ao administrador público, que, optando por imposição de garantia contratual, deve, especificamente, prever tal exigência no instrumento convocatório para respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório⁸. Trata-se, portanto, de imprescindível análise de conveniência e oportunidade, já que nem sempre a exigência de garantia contratual representará efetivo benefício à Administração. Sobre discricionariedade, Celso Antônio Bandeira de Mello, registra que:

“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”.

Conforme exposto, a imposição de ônus complementar aos licitantes, acaba por não só limitar o universo de interessados, como, sabidamente, elevar o valor das propostas a serem estudadas na medida em que, fatalmente, far-se-á o acréscimo dos valores em razão do repasse dos custos decorrentes da garantia à própria Administração.

Exatamente por isso, se – assim como no caso em tela – a contratação não denotar grande complexidade ou vultuosidade, os riscos de inadimplemento das obrigações e/ou prejuízos decorrentes da má execução não se mostrem consideráveis, plenamente dispensável a exigência de garantia contratual.

No mesmo prisma, igualmente importante lembrar da onerosidade que a exigência de garantia denota. Como regra, o oferecimento de garantia representa um valor que será agregado às propostas dos licitantes, o que equivale dizer que os custos dessa exigência serão repassados à própria Administração contratante.

Portanto, essa exigência vai de encontro à economicidade da contratação. Até por isso, Joel de Menezes Niebuhr afirma “que a discricionariedade do agente administrativo em exigir a garantia contratual básica é limitada e moldada pelos princípios da economicidade e da competitividade”. Complementando tal raciocínio, Dora Maria de Oliveira Ramos conclui que “em função dessa onerosidade veiculada pela caução [entenda-se como garantia], justifica-se a atuação discricionária do administrador, avaliando a necessidade de sua exigência”. Em suma, “antes de estabelecer no edital, exigência de garantia, deve a Administração, diante da complexidade do objeto, avaliar se realmente é necessária ou se servirá apenas para encarecer o objeto. A exigência de garantia à execução, tem por objetivo: garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento.

Nota-se que o próprio Edital e seus anexos, estabelecem a aplicação de multas indenizatórias bem como a possibilidade da Administração Pública em efetuar glosa/retenção de valores em decorrência de prejuízos e inadimplemento, o que só reforça o descabimento da exigência de garantia contratual para o caso concreto.

Vale ressaltar que não há riscos de prejuízos para a Administração Pública, vez que a natureza do objeto não se trata de serviços com dedicação de mão-de-obra exclusiva, em que eventualmente a Administração Pública poderia ser eventualmente demandada em relação as obrigações trabalhistas e/ou tributárias. Todos os riscos oriundos de eventual relação contratual, serão suportadas pela pretensa Contratada.

Não obstante, a dinâmica de pagamentos na presente contratação ocorre “por demanda”. Na prática, a Contratante solicitará a emissão de reservas para a Contratada, que irá efetuar a reserva de acordo com o aceite da Contratante. Após efetuada tais transações, a Contratante irá usufruir da reserva e realizar o pagamento.

No caso de eventual descumprimento das obrigações assumidas (ou seja, da empresa Contratada deixar de emitir uma reserva, por exemplo), a Administração Pública também não realizará o pagamento sobre tal reserva, restando a empresa o dever de emitir nova. Não há prejuízos nem riscos que justifiquem eventual garantia contratual, sendo

que, qualquer falha na prestação dos serviços, pode ser resolvido com a aplicação de multa ou com a glosa de valores quando do pagamento.

Ocorre que o ônus a ser suportado pela licitante vencedora, que deverá arcar com garantia contratual no valor aproximado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor este, que será repassado a Administração Pública por representar um custo excessivo, além de não preceder de qualquer justificativa fundamentada que demonstre que a medida é imprescindível para a Execução do contrato, em certa medida, possui o efeito colateral de restringir o caráter competitivo do presente certame, o que não se pode tolerar.

Neste sentido, em diversas ocasiões que o Tribunal de Contas da União foi instado a se manifestar sobre o tema, fixou o entendimento de que é irregular tal exigência, se esta vier desacompanhada da devida demonstração de que a medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando:

a) os custos a serem suportados pelo contratado, b) deixar de avaliar a pertinência de tal exigência, frente a materialidade da contratação c) deixar de avaliar os impactos no orçamento estimado e na competitividade, conforme se extrai do acórdão n.o 2274/2020 do Tribunal de Contas da União, que segue em anexo sua íntegra.

Verifica-se ainda que os valores que a Empresa Contratada teria que desembolsar para realizar suas instalações na localidade indicada sequer é possível auferir, em razão do sigilo nos preços estimados que a Administração Pública pretende pagar para execução do presente contrato.

Noutro giro, vale ressaltar que a referida cláusula somente se justificaria se fosse imprescindível a adequada execução do objeto, sendo totalmente injustificável frente a natureza do objeto licitado, deixando de avaliar a pertinência de tal exigência frente a materialidade da contratação.

III.I. Ainda que, na remota hipótese de a Administração buscar justificar eventual prescindibilidade da referida cláusula, o que é inadmissível, uma vez que devido à natureza dos serviços prestados, a ilegalidade da referida cláusula persistiria, vez que está diminuída a concorrência entre as Empresas participantes do certame devendo ser considerada nula de pleno direito.

O princípio da ampla competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, vez que a Constituição Federal reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

É no sentido de assegurar iguais condições aos concorrentes que o inciso do § 1o, do art. 9o, da Lei no 14.133/20215 ressalta a vedação aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, dentre as cláusulas vedadas, encontram-se aquelas que estabelecem preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes, ou ainda, alcançando qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O § 1.o é imperativo, vedando à Administração Pública de admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou ainda frustrem o caráter competitivo, estabelecendo preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes, e ainda de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Desta forma, para que fosse considerada válida a referida cláusula, caberia a Administração Pública de forma objetiva e, nos termos do edital, ter justificado a relevância ou a pertinência da referida cláusula, o que não o fez, e ainda, nem poderia, dada a natureza do objeto do presente certame.

Assim, qualquer cláusula que, de forma injustificada favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário.

A Administração Pública não pode de forma discricionária afastar o entendimento de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

Neste ponto, convém destacar que as Exigências quanto a qualificação técnica, se prestam a estabelecer parâmetros mínimos, razoáveis e proporcionais, e visam demonstrar que a Empresa vencedora possuirá condições de realizar a execução do objeto licitado, sem, contudo, resultar tais exigências em tratamento diferenciado de qualquer natureza para qualquer licitante, sob pena de violar o princípio da ampla competição.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade, entretanto a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

No caso dos autos, a exigência prevista no item 11., devem ser retiradas do Edital e todas que lhe for acessória, conforme vasta jurisprudência do TCU, bem como tendo em vista que fere o princípio da ampla concorrência, vez que afastará diversos participantes do certame de forma ilegal e infundada.

IV. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de retirar do edital e demais anexos a cláusula 8 e quaisquer outras cláusulas a ela vinculadas, em razão da irregularidade/ilegalidade da cláusula, vez que esta é contrária a natureza da execução dos serviços objetos deste certame e violam o princípio da ampla concorrência, vez que afastará diversos participantes do certame de maneira ilegal e sem qualquer fundamentação, motivação ou justificativa.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo – SP, 28 de fevereiro de 2024.

GPSCx – CONSULTORIA E ASSESSORIA
EM LICITAÇÕES PÚBLICAS
CNPJ n.o 48.494.310/0001-36
Gabriel Porto
OAB SP n.o 424.439
Sócio Administrador | Diretor Jurídico

DECISÃO DO PREGOEIRO - IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024

Trata-se da decisão do pregoeiro referente à impugnação impetrada pela empresa GPSCx CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.494.310/0001-36, no Pregão Eletrônico nº. 90002/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de agenciamento de viagens e serviços correlatos, compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, passagens rodoviárias nacionais, passagens fluviais nacionais, hospedagens com refeição (refeição somente para o hóspede) e seguro de viagem internacional para atender à Universidade Federal do Amazonas.

I – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A impugnante insurgiu-se contrária ao edital do Pregão nº 90002/2024, acerca da exigência de prestação de garantia contratual, conforme previsto na Cláusula XI da minuta de Contrato, Anexo III do Edital, pelo motivo "em razão da irregularidade/ilegalidade da cláusula, vez que esta é contrária a natureza da execução dos serviços objetos deste certame e violam o princípio da ampla concorrência, vez que afastará diversos participantes do certame de maneira ilegal e sem qualquer fundamentação, motivação ou justificativa., a exigência de tais documentações possui caráter compulsório." Solicitando a retirada de tais exigências do Edital e seus anexos.

II - DA ANÁLISE

Diante do pedido, após decisões e informações prestadas pela equipe de Planejamento, juntamente com a Pró-Reitoria de Administração e Finanças, trazemos à baila, a seguinte análise:

Considerando a Lei 14.133/21 que em seu art. 96 dispõe que:

"Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos."

A referida exigência baseia-se na necessidade de assegurar o fiel cumprimento das obrigações contratuais, pois conforme estabelecido no Art. 97 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), o seguro-garantia tem como objetivos: 1- Garantir o cumprimento das obrigações, que é o principal objetivo para a manutenção da exigência da garantia para o referido processo; e 2- Proteger a Administração contra multas, prejuízos e indenizações decorrentes de inadimplemento, que não se aplicaria a este contrato por não ser de mão de obra exclusiva ou de obras de engenharia.

O Art. 96 da referida lei prevê a possibilidade da prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de bens, e em seu §1º, destaca que cabe ao contratado optar por uma das modalidades de garantia, sendo elas: caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária. A exigência de garantia, neste contexto, busca assegurar a qualificação econômico-financeira do licitante, além de resguardar o poder público em caso de descumprimento contratual. Desta forma, a flexibilidade proporcionada pela legislação permite ao licitante escolher a modalidade que melhor atenda às suas condições financeiras.

Entendemos que tal exigência está alinhada com a legislação vigente, sendo que os artefatos técnicos foram elaborados em consonância com os modelos da Advocacia Geral da União (AGU) disponibilizados no link: Modelos da Lei nº 14.133/21 para pregão e concorrência — Advocacia-Geral da União (www.gov.br).

Ressalta-se que no item 4.8 do modelo de “Termo de Referência - para contratação de serviços sem mão de obra” temos o seguinte texto, sobre a garantia da contratação:

Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

OU

Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, no percentual e condições descritas nas cláusulas do contrato.

Em caso de opção pelo seguro-garantia, a parte adjudicatária deverá apresentá-la, no máximo, até a data de assinatura do contrato.

A garantia, nas modalidades caução e fiança bancária, deverá ser prestada em até 10 dias úteis após a assinatura do contrato.

O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à garantia da contratação.

Nota Explicativa 1: Neste momento, a área técnica competente deverá indicar se a contratação utilizará a garantia de execução ou não. As regras específicas sobre garantia, pelo seu caráter jurídico, estarão previstas no contrato e deverão ser nele inseridas caso haja indicação positiva no Termo de Referência. Caso não haja uso de minuta contratual, recomenda-se copiar e colar aqui as regras do contrato sobre esse assunto.

Nota Explicativa 2: O percentual da garantia será de:

a) até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, para contratações em geral, conforme art. 98 da Lei nº 14.133, de 2021;

b) até 10% (dez por cento) do valor inicial do contrato, nos casos de alta complexidade técnica e riscos envolvidos, caso em que deverá haver justificativa específica nos autos, conforme art. 98 da Lei nº 14.133, de 2021;

c) deverá ser acrescido de garantia adicional aos percentuais citados anteriormente, em casos de previsão de antecipação de pagamento, nos termos do art. 145, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021;

d) Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia calculado de acordo com os itens anteriores.

Nota Explicativa 3: No art. 96, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, há previsão apenas do prazo para apresentação da garantia na modalidade seguro-garantia, em contratações precedidas de licitações, caso em que o prazo deverá ser contado da homologação da licitação. Nas demais modalidades, deverá a Administração prever o prazo e o termo início de sua contagem para a apresentação da garantia. Como o seguro-garantia, nos termos da lei, teria de ser pré-contratual, esta disposição deve estar contida neste documento igualmente pré-contratual.

Fica claro que a decisão de não exigir a garantia da contratação demanda a exposição das razões no Estudo Técnico Preliminar. Em contrapartida, a decisão de exigir a garantia reforça a responsabilidade fiscal e a busca por contratações eficientes e seguras, pois proporciona segurança à Administração Pública, à medida em que comprova a qualificação econômico-financeira do licitante e evita potenciais prejuízos em casos de descumprimento contratual. Pois, apesar de o contrato não ser de mão de obra exclusiva ou serviço de engenharia, se caracteriza como um serviço de relevância no âmbito da universidade, cuja não execução acarretaria prejuízo no atendimento das demandas de diversas unidades acadêmicas e administrativas e na necessidade de realização de uma licitação emergencial, o que não se configura como um cenário desejado.

Entende-se que a inclusão da garantia de execução no contrato reforçará a segurança do cumprimento das obrigações contratuais, proporcionando à UFAM uma salvaguarda adicional diante de eventos imprevistos que possam impactar a capacidade da contratada de fornecer os serviços conforme acordado.

Por fim, no sentido de complementar a justificativa desta decisão, considerou-se também o contrato vigente de número 23/2022, para o mesmo objeto, firmado entre a Fundação Universidade do Amazonas - FUA e a empresa DF Turismo e Eventos LTDA, no qual foi aplicada a garantia da execução.

III - DA DECISÃO

Ante tais considerações, entendendo que não há irregularidade/ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório e julgo IMPROCEDENTE o Pedido de Impugnação impetrado pela empresa GPSCx CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.494.310/0001-36, no Pregão Eletrônico nº. 90002/2024, .

Tiago Luz de Oliveira
Pregoeiro - UFAM